DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE QUATIS

DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA - ANO IV - EDIÇÃO Nº 737 - QUATIS, 02 DE FEVEREIRO DE 2024



EXPEDIENTE

Prefeito - ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS; Vice-prefeito - PAULO VITOR DA SILVA; Controladora Geral do Município - WANDRIANE MOURA DO PRADO; Procurador Geral do Município - DAVI MOURA; Secretário Municipal de Administração - WILLER EMILIANO DA SILVA; Secretário Municipal de Assistência Social - HÉLIO RICARDO PEREIRA BATISTA; Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - LEANDRO DE CARVALHO SANT'ANNA; Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural - RENATO XAVIER CORRADI; Secretária Municipal de Educação - IVONE BARBOSA BENTO; Secretário Executivo do Gabinete - DAVI FERREIRA DO NASCIMENTO; Secretário Municipal de Finanças - JOÃO PAULO DOS SANTOS; Secretário Municipal de Governo - DIEGO MUNIZ BOECHAT; Secretário Municipal de Infraestrutura - ISRAEL WESLEY DA CUNHA; Secretária Municipal de Licitações, Compras e Contratos - LUCIANA VERRI; Secretário Municipal de Ordem Urbana - MATEUS PONCIANO DE ABREU; Secretário Municipal de Saúde - LUCAS SANTOS DA SILVA; Secretária Municipal de Sustentabilidade e Ambiente - CAROLINE TEIXEIRA LOPES.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Presidente: ANDRÉ GOMES MARTINS (SD); 1º Vice-presidente: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA (PSD); 2º Vice-presidente: WILLIAM DE CARVALHO ROSÁRIO (SD); 1º Secretário: CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO (PATRIOTA), 2º Secretário: ALEX MILLER ALVES D'ELIAS (PATRIOTA); Vereadores: FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO (MDB), JOSÉ JADENILSO DA SILVA (PSC), MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS (PSL) E NILDE HIPOLITO FILHO (PSC).

Assinado Digitalmente por: ALUISIO MAX ALVES D ELIAS
Data: 2024.02.02 15:16:06 -03:00

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

- **DECRETO**

DECRETO Nº 3.258 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera e acrescenta dispositivos no Decreto Municipal Nº 3.251 de 03 de janeiro de 2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 em âmbito local, especialmente quanto ao procedimento auxiliar do Credenciamento e Dispensa Eletrônica em razão de valor.

O PREFEITO DE QUATIS, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o artigo 84, incisos III e VII da Lei Orgânica do Município, que, respectivamente, atribuem ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência de expedir os regulamentos para fiel execução das leis, sobretudo através de decreto municipal;

CONSIDERANDO, também, o artigo 84, incisos XIII e XXXVIII da Lei Orgânica do Município, que, respectivamente, atribuem ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência de fazer publicar os atos oficiais e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
CONSIDERANDO, também, o artigo 84, incisos XIII e XXXVIII da Lei Orgânica do Município, que, respectivamente, atribuem ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência de fazer publicar os atos oficiais e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
CONSIDERANDO, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e demais disposições, conforme o expressa no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e XXII do Art. 19 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o Art. 176 e seus desdobramentos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
CONSIDERANDO do Art. 20 ao Art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB que prevê, em suma, que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, bem como que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;
CONSIDERANDO as disposições da Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e 14.770, de 22 de dezembro de 2023, especialmente quanto ao procedimento auxiliar do Credenciamento previsto no Art. 78, I e 79 da referida Lei Federal, e;
CONSIDERANDO, facultativamente e no que couber, os parâmetros gerais estabelecidos pela regulamentação federal, Decreto Federal Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamentou o procedimento do Credenciamento em seu respectivo âmbito,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto altera e acrescenta dispositivos no Decreto Municipal Nº 3.251 de 03 de janeiro de 2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 em âmbito local, especialmente quanto ao procedimento auxiliar do Credenciamento previsto no Art. 78, I e 79 da referida Lei Federal e Dispensa Eletrônica em razão de valor.
Art. 2º O Decreto Municipal 3.251, de 03 de janeiro de 2024, passa a vigorar alterado e/ou acrescido de novas disposições, conforme as redações a seguir:

"Art. 2º. Os regulamentos editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados pela Administração Municipal, naquilo que não for regrado por este Decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma legal.
§ 1º Para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Poder Executivo adotará o Decreto Federal Nº 10.818, de 27 de setembro de 2021 ou suas alterações.
§ 2º Para estabelecer os critérios de desempate relativos à equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho na administração pública municipal, previsto no inciso III do Art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Poder Executivo adotará o Decreto Federal Nº 11.430, de 8 de março de 2023 ou suas alterações." (NR)

"Art. 6º
§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:
I - será avaliada na situação fática processual; e
II - poderá ser ajustada, no caso concreto, mediante justificativa, em razão:
a) da consolidação das linhas de defesa; e
b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.
§ 2º Todas as peças que instruem a abertura do processo licitatório devem ser assinadas por diferentes agentes públicos, especialmente, Peça de Compras e/ou Serviços – PCS, Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Risco, Termo de Referência, Projetos Básicos, entre outros." (NR)

“Art. 8º
.....
II -
n) com o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, encaminhá-lo à autoridade máxima para decisão quanto a adjudicação do objeto e homologação da licitação.
.....” (NR)

“Art. 37. Até o dia 01 de abril, os setores demandantes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos, o seu respectivo Plano de Contratação Anual para o ano subsequente, que poderá ser realizado por meio digital.” (NR)

“Art. 38. Durante o período de 02 de abril a 30 de abril do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, a Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, consoante o disposto no artigo 36 deste Decreto, e, se de acordo, enviá-las para aprovação final da autoridade máxima, ou do respectivo dirigente máximo, no âmbito das entidades da Administração Autárquica e Fundacional.
§ 1º Até o dia 15 de maio do ano de sua elaboração, os Planos de Contratações Anuais consolidados deverão ser aprovados pelas respectivas autoridades referidas no caput deste artigo.
..... .” (NR)

“Art. 39. Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do Plano de Contratação Anual, após sua publicação, pelos respectivos setores requisitantes, desde que isso ocorra entre as datas de 15 de setembro a 15 de novembro, do ano de sua elaboração.
.....” (NR)

“CAPÍTULO VI
DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA OU SUA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Seção I
Da Definição da Modalidade Licitatória
Art. 42. Compete à Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos ou entidade da Administração Indireta instaurar e dar impulso aos procedimentos de contratação e definir a modalidade licitatória adequada, de acordo com a natureza do objeto e de forma a compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando implementado.” (NR)

“**Seção II**
Da Dispensa Eletrônica
Subseção I
Objeto e âmbito de aplicação
Art. 42-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta seção.” (NR)

“Art. 42-B. O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante da Bolsa de Licitações do Brasil - BLL COMPRAS, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.” (NR)

“Art. 42-C. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
I – Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
II – Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
III – Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;
IV – Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.
§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:
I – O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
§ 2º Na impossibilidade da dispensa na forma eletrônica a administração pública deverá apresentar as justificativas.
§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou suas atualizações conforme definidas pela União, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.
§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem

observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).
§ 6º A Administração Municipal poderá adotar, excepcionalmente, a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:
I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;
IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021." (NR)

"Subseção II
Do procedimento
Art. 42-D. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme a natureza do objeto;
II – Estimativa de despesa, configurada conforme a apresentação de 03 (três) coletas de preço de fontes válidas de pesquisa;
III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI – Razão de escolha do contratado;
VII – Justificativa de preço;
VIII – Autorização da autoridade competente.
§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.
§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais." (NR)

"Art. 42-E. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:
I – A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
II – As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 42-D, observada a respectiva unidade de fornecimento;
III – O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
IV – O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
V – A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
VI – As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
VII – A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.
Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 42-C, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta." (NR)

"Art. 42-F. O procedimento será divulgado na plataforma de pregão utilizada pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral do Município caso haja, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.
Parágrafo único. O órgão responsável poderá, facultativamente, efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial para fins de dar maior publicidade ao procedimento." (NR)

"Art. 42-G. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:
I – A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
II – O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
III – O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
IV – A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
V – O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
VI – O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021." (NR)

“Art. 42-H. Quando do cadastramento da proposta, na forma do Art. 42-G, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:
I – A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
II – Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.
§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.
§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.” (NR)

“Art. 42-I. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.” (NR)

“**Seção III**
Da Abertura do Procedimento e do Envio de Lances
Art. 42-J. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 3 (três) horas ou superior a 6 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.” (NR)
“Art. 42-K. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.” (NR)

“Art. 42-L. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.
Parágrafo único. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.” (NR)

“**Seção IV**
Do Julgamento e da Habilitação
Art. 42-M. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do Art. 42-K, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.” (NR)

“Art. 42-N. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.” (NR)

“Art. 42-O. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.” (NR)

“Art. 42-P. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.
Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.” (NR)

“Art. 42-Q. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidos os documentos previstos no Art. 68 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.
Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados após a finalização dos lances verbais.” (NR)

“Art. 42-R. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o fornecedor será habilitado.
Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.” (NR)

“Art. 42-S. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:
I – Republicar o procedimento;
II – Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
III – Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.” (NR)

“**Seção V**
Da Adjudicação e da Homologação
Art. 42-T. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade máxima para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.” (NR)

“**Seção VI**
Das Sanções Administrativas
Art. 42-U. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações e regulamentações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.” (NR)

“Seção VII
Disposições Finais
Art. 42-V. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.
Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.” (NR)

“Art. 42-W. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.” (NR)

“Art. 51.
§ 1º O termo de referência deverá ser acompanhado de 03 (três) coletas de preço de fontes válidas de pesquisa, utilizados para a apuração do valor estimado, elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º, bem como do § 1º do artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, além de conter as seguintes informações, quando aplicáveis:
.....” (NR)

“CAPÍTULO X
DO CREDENCIAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 91. O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Parágrafo único. Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.” (NR)

“Art. 91-A. Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes definições:
I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
II – contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
III – contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
IV – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.” (NR)

“Seção II
Do Cadastramento
Art. 91-B. O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.” (NR)

“Art. 91-C. O edital de chamamento público para credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Quatis e seu resultado será publicado no DOE do Município.
§ 1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOE.
§ 2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo

indeferimento.
§ 3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade máxima.
§ 4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.” (NR)

“Art. 91-D. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.” (NR)

“Art. 91-E. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste decreto e no edital de credenciamento.” (NR)

“Art. 91-F. Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.” (NR)

“Art. 91-G. Durante a vigência do edital de chamamento público para credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.” (NR)

“Art. 91-H. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.” (NR)

“Art. 91-I. A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.
§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.
§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.” (NR)

“Art. 91-J. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:
I – o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;
II – o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:
a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.
Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Seção I
Das Hipóteses de Credenciamento
Subseção I
Da Contratação Paralela e Não Excludente
Art. 92. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:
I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
II – sorteio;
III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.
§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.
§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.” (NR)

“Art. 92-A. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.” (NR)

“Art. 92-B. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Quatis e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.” (NR)

“Subseção II
Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros
Art. 92-C. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para

indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.
Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento." (NR)

"Subseção III
Da Contratação em Mercados Fluidos
Art. 92-D. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação." (NR)

"Art. 92-E. A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação." (NR)

"Art. 92-F. Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores." (NR)

"Art. 92-G. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações." (NR)

"Art. 92-H. No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes." (NR)

"Art. 92-I. A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021." (NR)

"Art. 180-A. O Poder Executivo poderá, em âmbito local, e dentro dos limites legais, se valer de todos os institutos jurídicos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 aplicáveis aos entes municipais, sobretudo no que se refere aos institutos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades), devendo a Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos baixar os regulamentos à sua execução, naquilo que for cabível." (NR)

"Art. 180-B. Conforme as previsões legais expressas no Art. 176 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e considerando que a população do Município de Quatis é de 13.682 pessoas segundo o último censo realizado pelo IBGE (2022 - https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/quatis/panorama), o Poder Executivo terá até o dia 1º de abril de 2027 para atender:
I - aos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021;
II – a obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021;
III - as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
Parágrafo único. Enquanto não adotar o PNCP, o Município deverá:
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica." (NR)
"Art. 180-C. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento." (NR)
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, 02 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

LUCIANA VERRI
Secretária Municipal de Licitações, Compras e Contratos
e Presidente da Comissão Multidisciplinar Municipal de Implementação da NLLC

DECRETO Nº 3.259 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024
Regulamenta a dispensa física no âmbito do Poder Executivo Municipal de Quatis.

O PREFEITO DE QUATIS,; no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o artigo 84, III, VII, XIII e XXXVIII da Lei Orgânica do Município, com fulcro no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO, que a nova lei de normas gerais sobre licitações e contratos trouxe regras que necessitam de regulamentação para a sua fiel aplicação em âmbito municipal;
CONSIDERANDO, as previsões legais expressas no Art. 176 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, especialmente em seu inciso II;
CONSIDERANDO, que a população do Município de Quatis é de 13.682 pessoas segundo o último censo realizado pelo IBGE (2022 - https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/quatis/panorama);
CONSIDERANDO, do Art. 20 ao Art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB que prevê, em suma, que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, bem como que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Objeto e Âmbito de Aplicação
Art. 1º Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar o quanto disposto na Lei 14.133 de 2021 que trata das Licitações e Contratações no âmbito da Administração Pública Municipal, precisamente no que tange à dispensa física.

Seção II
Da Dispensa Física

Art. 2º Dentro do prazo fixado no artigo 176, inciso II da Lei 14.133/2021, a administração Municipal adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:
I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.
§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), ou suas atualizações conforme definidas pela União, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.
§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no Art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Seção I
Instrução
Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, configurada conforme a apresentação de 03 (três) coletas de preço de fontes válidas de pesquisa.
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão de escolha do contratado;
VII - justificativa de preço, e;
VIII - autorização da autoridade competente.
§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Seção II
Do Edital
Art. 4º O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:
I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
VI - a data e o horário para realização do procedimento;
§ 1º O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.
§ 2º Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 2º, incisos I e II deste decreto, fica facultando a Administração Pública a publicação do edital de que trata o “caput” ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.
Art. 5º. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua integra no site oficial do órgão.

CAPÍTULO III
DO FORNECEDOR

Art. 6º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, deverá no dia e hora marcada apresentar proposta, documentação para habilitação e as seguintes declarações:
I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
IV - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
Art. 7º Não poderá participar na dispensa os seguintes fornecedores:
I - que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta e seu(s) anexo(s);
II - estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
III - que se enquadrem nas seguintes vedações:
a) autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
c) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
d) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
e) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
f) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista
§ 1º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;
§ 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso III deste artigo também ao fornecedor que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do fornecedor

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO, DOS LANCES E DA HABILITAÇÃO

Seção I
Do Julgamento
Art. 8º No dia e hora marcada o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Seção II
Fase de Lance
Art. 9º Após conferência e estabelecida a ordem de classificação das propostas, a sessão pública será aberta para lances públicos e sucessivos, de forma presencial, com as observância das seguintes regras:
I - Iniciada a etapa competitiva, os fornecedores deverão informar seus lances;
II - O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/lote;
III - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema;
IV - O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos iguais ou superiores ao lance que esteja vencendo o certame, desde que inferiores ao menor por ele ofertado e registrado pelo sistema, sendo tais lances definidos como “lances intermediários” para os fins deste Aviso de Contratação Direta;
V - Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema;
VI - Caso o fornecedor não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.
Art. 10. Durante toda fase de lance, os fornecedores serão informados, do valor do menor lance registrado.
Art. 11. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.
Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Seção III
Da Habilitação
Art. 12. Para a habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar deverão ser apresentados os documentos exigidos no artigo 68 da Lei 14.133/2021.
Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados após a finalização dos lances verbais
Art. 13. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Art. 12, o fornecedor será habilitado.
Art. 14. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 15. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:
I - republicar o procedimento;
II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.
Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VI
DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 16. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade máxima para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações e regulamentações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.
Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis - RJ, 02 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

LUCIANA VERRI
Secretária Municipal de Licitações, Compras e Contratos
e Presidente da Comissão Multidisciplinar Municipal de Implementação da NLLC

• PORTARIA

PORTARIA Nº 065/2024

O Prefeito Municipal de Quatis, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as competências privativas de seu cargo como Chefe do Executivo Municipal, conforme expresso, especialmente o inciso VII do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Quatis;
Considerando, a complexidade de apuração pela gravidade de acusação emanada no processo 5119/2023;
Considerando, ainda, que não houve conclusão da Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, sob investigação através de inquéritos com acusados, acusadores, testemunhas e seus patronos; venho solicitar a recondução da Comissão, pela portaria de prorrogação de prazo, por mais 90 dias;

Ademais, valendo do princípio da legalidade administrativa que pese a Administração Pública só poder realizar aquilo que é previsto em Lei e valendo-se, também, do conceito jurídico-positivo Interesse Público; venho solicitar recondução do Processo Administrativo Disciplinar elencado nas irregularidades no serviço público previstos no Estatuto dos Servidores de Quatis e no Código de Conduta dos Guardas Municipais de Quatis, haja vista complexidade de apurações.

Considerando, que o prazo para recondução deve ser com efeitos retroativos a data de 28 de novembro de 2023. Entretanto, é importante salientar que os prazos para conclusão dos inquéritos previstos no ART. 152, parágrafo único da LC 21/2022 e do ART. 36 parágrafo 2° da LC 24/2022 não são fatais, ou seja, a comissão propõe a recondução elencando a CF/88, Lei 8.112/90 e ao Art. 33 parágrafo 3° da Instrução Normativa n°14/2018.
Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 5119/2023
Considerando, o disposto na PORTARIA Nº 553/2023; e PORTARIA N° 809/2023.
Considerando ainda, o despacho em fls. 56 da Comissão;

RESOLVE

Art. 1º - PRORROGAR o prazo por mais 90 (noventa) dias para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, nomeada pela Portaria nº 553/2023.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de novembro de 2023.

Centro Administrativo 25 de Novembro, 01 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 066/2024

O Prefeito Municipal de Quatis, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as competências privativas de seu cargo como Chefe do Executivo Municipal, conforme expresso, especialmente o inciso VII do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Quatis;
Considerando, a complexidade de apuração pela gravidade de acusação emanada no processo 4181/2023;
Considerando, ainda, que não houve conclusão da Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, sob investigação através de inquéritos com acusados, acusadores, testemunhas e seus patronos; venho solicitar a recondução da Comissão, pela portaria de prorrogação de prazo, por mais 90 dias;

Ademais, valendo do princípio da legalidade administrativa que pese a Administração Pública só poder realizar aquilo que é previsto em Lei e valendo-se, também, do conceito jurídico-positivo Interesse Público; venho solicitar recondução do Processo Administrativo Disciplinar elencado nas irregularidades no serviço público previstos no Estatuto dos Servidores de Quatis e no Código de Conduta dos Guardas Municipais de Quatis, haja vista complexidade de apurações.

Considerando, que o prazo para recondução deve ser com efeitos retroativos a data de 28 de novembro de 2023. Entretanto, é importante salientar que os prazos para conclusão dos inquéritos previstos no ART. 152, parágrafo único da LC 21/2022 e do ART. 36 parágrafo 2° da LC 24/2022 não são fatais, ou seja, a comissão propõe a recondução elencando a CF/88, Lei 8.112/90 e ao Art. 33 parágrafo 3° da Instrução Normativa n°14/2018.

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 4181/2023
Considerando, o disposto na PORTARIA Nº 552/2023; e PORTARIA Nº 810/2023;
Considerando ainda, o despacho em fls. 183 da Comissão;

RESOLVE

Art. 1º - PRORROGAR o prazo por mais 90 (noventa) dias para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, nomeada pela Portaria nº 552/2023.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de novembro de 2023.

Centro Administrativo 25 de Novembro, 01 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 067/2024

O Prefeito Municipal de Quatis no uso de suas atribuições legais;

Considerando, a Lei Municipal n.º 322 de 13 de Dezembro de 2001 e o Decreto Municipal nº 3.096 de 23 de fevereiro de 2022;
Considerando, o disposto no Memorando nº 096/2024 do Processo Administrativo nº 1117/2024;

RESOLVE

Art. 1º - CREDENCIAR, a servidora **LINADAIR DE SOUZA SILVA RESENDE,** matrícula: 107.590, Coordenadora Administrativa, para responder pelo adiantamento de pequena monta, para custear as despesas de Consumo e Serviços para o exercício de 2024, de pronto pagamento da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Lei Municipal n.º 322 de 13 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.096 de 23 de fevereiro de 2022.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo 25 de Novembro, 02 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 068/2024

O Prefeito Municipal de Quatis no uso de suas atribuições legais;

Considerando, a Lei Municipal n.º 322 de 13 de Dezembro de 2001 e o Decreto Municipal nº 3.096 de 23 de fevereiro de 2022;
Considerando, o disposto no Memorando nº 005/2024 do Processo Administrativo nº 1196/2024;

RESOLVE

Art. 1º - CREDENCIAR, a servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO COUTINHO DA SILVA,** matrícula: 8383, Auxiliar Administrativo, para responder pelo adiantamento de pequena monta, para custear as despesas de Consumo e Serviços para o exercício de 2024, de pronto pagamento da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com a Lei Municipal n.º 322 de 13 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.096 de 23 de fevereiro de 2022.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo 25 de Novembro, 02 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 069/2024

O Prefeito Municipal de Quatis, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Contrato nº 10/2024, proveniente do Processo Administrativo Nº 12818/2023 (PA Principal nº 4869/2023), decorrente da Ata de Registro de Preço nº 130/2023;

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **JEFERSON DOS SANTOS,** Chefe da Divisão de Fiscalização, matrícula: 107.542, para exercer a função de **FISCAL DE CONTRATO** a fim de acompanhar os serviços prestados pela **Empresa: APS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA - CNPJ Nº. 07.981.224/0001-70** conforme Contrato Nº 10/2024, proveniente do Processo Administrativo Nº 12818/2023 (PA Principal nº 4869/2023), que objetiva a contratação de empresa para manutenção predial, reformas e construção civil em geral.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo 25 de Novembro, 02 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 070/2024

O Prefeito Municipal de Quatis, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Contrato nº 412/2023, proveniente do Processo Administrativo Nº 5209/2022;

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **JEFERSON DOS SANTOS,** Chefe da Divisão de Fiscalização, matrícula: 107.542, para exercer a função de **FISCAL DE CONTRATO** a fim de acompanhar os serviços prestados pela **Empresa: X POSITIVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº. 18.758.596/0001-59** conforme Contrato Nº 412/2023, proveniente do Processo Administrativo Nº 5209/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada na execução do projeto de construção do Centro de Referência especializado de Assistência Social, na Rua João Tiburcio.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo 25 de Novembro, 02 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 071/2024

O Prefeito Municipal de Quatis, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Contrato nº 05/2024, proveniente do Processo Administrativo Nº 12625/2023 (PA Principal nº 4869/2023), decorrente da Ata de Registro de Preço nº 131/2023;

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **JEFERSON DOS SANTOS,** Chefe da Divisão de Fiscalização, matrícula: 107.542, para exercer a função de **FISCAL DE CONTRATO** a fim de acompanhar os serviços prestados pela **Empresa: CGCON ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº. 27.284.469/0001-56** conforme Contrato Nº 05/2024, proveniente do Processo Administrativo Nº 12625/2023 (PA Principal nº 4869/2023), que objetiva a contratação de empresa para manutenção predial, reformas e construção civil em geral.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo 25 de Novembro, 02 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 072/2024

O Prefeito Municipal de Quatis, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Contrato nº 08/2024, proveniente do Processo Administrativo Nº 184/2024 (PA Principal nº 4869/2023), decorrente da Ata de Registro de Preço nº 131/2023;

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **JEFERSON DOS SANTOS,** Chefe da Divisão de Fiscalização, matrícula: 107.542, para exercer a função de **FISCAL DE CONTRATO** a fim de acompanhar os serviços prestados pela **Empresa: CGCON ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº. 27.284.469/0001-56** conforme Contrato Nº 08/2024, proveniente do Processo Administrativo Nº 184/2024 (PA Principal nº 4869/2023), que objetiva a contratação de empresa para manutenção predial, reformas e construção civil em geral.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo 25 de Novembro, 02 de fevereiro de 2024.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

- **JARI**

PREFEITURA DE QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS INFRACIONAIS – JARI
Rua Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº 47, Bondarowsky, Quatis – RJ. CEP 27.410-270

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS INFRACIONAIS – 01/02/2024

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09 (nove) horas, na sede do Departamento Municipal de Trânsito de Quatis/RJ, situado na Rua Professora Ana Ferreira de Oliveira, nº 47, Bondarowsky – Quatis/RJ reuniram-se os seguintes membros da Junta Administrativa de Recursos Infracionais (JARI), a saber: o Sr. Renato de Andrade Sampaio Oliveira, Sr. Caio Sidério de Oliveira e a Sr.ª Priscila Conceição da Silva Rosa. Em seguida, deu-se início à reunião, sendo presidida pelo primeiro membro acima mencionado. Verificada a existência do quórum, o senhor Presidente deu por aberto a sessão, a qual tem por finalidade realizar o julgamento dos recursos de 1ª Instância que constam nos processos aptos para julgamento. Ato contínuo, foram distribuídos os processos aos respectivos relatores. Por sua vez, após serem os processos devidamente relatados, discutidos e votados pelos membros presentes, o resultado da sessão foi o seguinte: i) **Processos Indeferidos nº: DMT000001/2024; DMT000002/2024** ii) **Processos Deferidos nº: Não Houve.** Não havendo comunicados de assuntos administrativos ou gerais, após lida e achada conforme, lavra-se a presente ata, subscrita pelos membros presentes.

Quatis, 01 de fevereiro de 2024.

Renato de Andrade Sampaio Oliveira
Presidente

Caio Sidério de Oliveira
Membro

Priscila Conceição da Silva Rosa
Membro